



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2018

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar as empresas operadoras de máquinas para cartão de crédito e débito a adequarem, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da entrada da lei em vigor, os aparelhos às necessidades dos deficientes visuais, com áudio, mediante multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, após a primeira advertência, dobrada a cada reincidência.

Admitido na Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original (fls. 42-46), contrariando parecer do PROCON/SC, o qual fundamentou a inconstitucionalidade, e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação, onde obteve também aprovação, com base no Parecer do seu Relator (fls. 49/53), na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 54-55), que alterou o prazo previsto no artigo 4º, de 180 para 365 dias, adveio para esta Comissão, de modo que foi apresentado o parecer do Relator pela aprovação.

Ao considerar os aspectos os quais se ponderará a seguir, manifesta-se por meio do presente Parecer de Vista, conforme segue.

É do senso comum que se deve atenção àqueles que apresentam limitações, sobretudo os deficientes. Tanto a Constituição do País, quanto a estadual e leis específicas incluíram esses direitos, para que os resguardassem legalmente.

Compilou-se, inclusive, em um belo e acessível Box produzido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, por meio desta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as principais legislações a respeito; um belo projeto que auxiliará na propagação da informação ao cidadão.

O tema ora tratado é tão controverso, que é objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, sob número 5028438-32.2018.4.03.6100, em trâmite no TRF da 3ª Região.¹

Além da análise dos autos, em uma breve pesquisa, constatou-se a existência de uma única empresa catarinense em atividade, que fornece as máquinas para cartões de crédito e débito (*Sicoob, que oferece a máquina Sipag*). As demais, nacionalmente conhecidas, como as mencionadas na

¹ Disponível em:

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f06591c638c75154df699758ac8a02fd99009654a1964999>



Justificativa do projeto em análise, não têm sede neste Estado, o que dificultaria ainda mais a aplicabilidade, sem deixar mencionar o possível êxodo dessas empresas e aumento de custos aos pequenos empresários que fazem uso desse meio de pagamento.

Ao verificar tal constatação, mesmo que se esteja avaliando apenas o mérito, traz-se à tona, novamente, a inconstitucionalidade indicada pelo PROCON/SC, em seu parecer jurídico de fls. 34-36, pautada da competência, conforme segue:

Tocante ao projeto de lei em tela em que pese à pertinência do tema, observa-se que padece de vício de inconstitucionalidade.

[...]

O sistema de repartição de competências se caracteriza, basicamente, por um modelo estruturante baseado no denominado princípio da predominância do interesse, do qual se podem extrair as seguintes exegeses: i) à União, cabe cuidar de matérias de interesse geral, nacional e amplo; ii) **aos Estados Membros, de matérias de âmbito regional e com espectro de abrangência limitado**, e III) aos Municípios, de assuntos de interesses locais.

[...]

Firmadas tais premissas, na hipótese vertente, há de se reconhecer, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0240.4/2018. **(grifo nosso)**

Por mais que se tenha noção que algumas propostas de lei, mesmo eivada de vícios, muitas vezes são promulgadas para que se abram precedentes e sirvam de influência para leis federais, ou em meras atitudes, há que se analisar, além da constitucionalidade e do interesse público, os impactos econômicos e a bagunça que a aprovação causará.

No que se refere ao mercado dos cartões, existe, conforme foi visto ao longo da análise deste projeto, Associação específica que mantém atualizada a discussão a respeito do aprimoramento e garantias do serviço, qual seja: Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - Abecs, além, claro, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e do Ministério Público Federal - MPF, que estão sempre atentos em fiscalizar o cumprimento das garantias impostas por lei. Menciona-se que o Banco Central, neste caso, participa também do debate.

Por esse motivo, conforme anteriormente mencionado, o MPF instaurou ação civil pública² exigindo o uso de tecnologias assistivas por parte dos cartões. Ao longo da peça inaugural elaborada pelo Ministério Público, fala-se sobre o aplicativo desenvolvido pela Abecs (fl. 10), denominado Pay Voice, o qual

² Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/5028438-32-2018-4-03-6100.pdf>



já está disponível para uso. Entretanto, ainda é dificultoso ao deficiente visual utilizar sozinho, já que é necessário direcionar de maneira específica a câmera na máquina de cartão, além do constrangimento ocasionado pela situação. Por esses motivos e por considerar que a acessibilidade deve estar na própria máquina, a Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONBC não recomenda o aplicativo.

Desse modo, a atual ferramenta utilizada pelos deficientes visuais tem sido as mensagens encaminhadas pelos bancos aos usuários, indicando o valor e demais informações da “compra”.

Além disso, a Abecs se encarregou de apresentar levantamento acerca do perfil das máquinas atualmente utilizadas e a melhor solução. Isso porque, conforme o, na época, Presidente Fernando Chacon, em entrevista concedida à Revista Valor Econômico³, publicada no dia 12 de fevereiro de 2019, “não adianta impor uma tecnologia excessivamente custosa, sob o risco de prejudicar o processo de popularização das maquininhas entre pequenos comerciantes.” E acrescentou: “A gente não quer entregar uma solução ‘me engana que eu gosto’, mas sim uma que atenda 100% dos consumidores em 100% dos terminais.” Informou também que, mesmo que os sistemas de pagamento hoje já sejam seguros para deficientes visuais, o setor está comprometido no aumento da acessibilidade.

A Abecs, chamada aos autos, por meio de diligência, fez algumas sugestões de alteração no projeto, além de informar duas soluções viáveis à acessibilidade, as quais foram parcialmente atendidas por meio da Emenda Substitutiva Global. Todavia, mesmo com referidas mudanças, não se faz válida a aprovação, por mais que se compreenda o quão sejam necessárias tais adaptações, não é esta a via adequada para que se garanta a acessibilidade.

Dentre as legislações utilizadas na Justificativa e relatórios, fez-se uso do dispositivo que fala sobre a caracterização do não atendimento dos requisitos em discriminação. Contudo, vale esclarecer que o artigo 4º, §1º, da Lei Federal nº 13.146/2015, menciona “adaptações razoáveis”. A interpretação a respeito do que é razoável ou não, embora pareça simples, ficou constatado que, infelizmente, não é, dado o impacto econômico e a segurança já garantida, de certa forma, mesmo que longe do ideal.

³ Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/02/12/mpf-quer-maquinhinhas-de-cartao-mais-acessiveis-a-deficientes-visuais.ghtml>



Com base nas autoridades ora relacionadas, as quais têm maior competência para tratar do tema, aponta-se, com o devido respeito ao proponente e aos pares que aderiram, até este momento, pela aprovação, flagrante inconstitucionalidade e ineficiência do Projeto em apreço, bem como consequente prejuízo econômico após sua aprovação.

O Mercado em questão já é regulamentado e está em constante atualização e fiscalização, tendo, inclusive, um Conselho e Código de Ética e Autorregulação⁴, como se pode acompanhar nas notícias divulgadas e portais dos órgãos mencionados. Em um País definido pelo excesso burocrático, sobretudo àqueles que se arriscam empreender, e em respeito à Liberdade Econômica, que teve suas garantias estabelecidas pela Lei nº 13.874/19, aproveita-se do presente momento para estimular a reflexão dos Parlamentares desta Casa para que se desconsidere a proposta legislativa em análise.

Acredita-se, além disso, que seja de interesse do próprio empresário a garantia de um serviço de qualidade, que atenda às necessidades do consumidor. Portanto, não cabe ao Estado dificultar com mais leis ineficientes, que encarecem ainda mais o processo. Deixe que o Mercado se autorregule, como alguns empreendedores têm feito, criando aplicativos e outros mecanismos que atendam o público interessado.

Parafraseando Frédéric Bastiat, nada vem do Estado em benefício de um cidadão ou de uma classe sem que outros cidadãos e outras classes tenham sido forçados a contribuir para tal, ou seja, na base da canetada, um sistema longe do ideal, implementado apenas para cumprir a lei, pode vir a ser implementado. Pior: onerando interessados em flexibilizar os meios de pagamento por conta dos custos, o que prejudica os consumidores.

Ante o exposto, com base nos artigos 87, I, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, com o devido respeito, vota-se, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0240.4/2018.

Sala das Comissões

Deputado Jessé Lopes

⁴ Disponível em: <https://abecs.org.br/conselho-de-etica-e-autorregulacao>